



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13164.000118/2005-20
Recurso nº 166.893 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.383 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente NELLITEX - INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: PRELIMINAR - DECADÊNCIA - o prazo decadencial da multa pelo atraso na entrega da DIPJ tem início no dia seguinte ao do previsto para a entrega, aplicando-se ao caso a regra do artigo 173, I, do CTN.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não alcança as infrações decorrentes do não-cumprimento de obrigações acessórias autônomas. Cabível a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, mesmo que espontaneamente apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Celso Benício Júnior.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e Sergio Rodrigues Mendes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o processo de auto de infração que exige da interessada o recolhimento de R\$ 11.185,67 de multa por atraso na entrega da DIPJ do exercício 2000, AC 1999, pela modalidade do Lucro Real.

Constam como fundamentação legal os arts. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, 27 da Lei nº 9.532, de 1997, 7º da Lei nº 10.426, de 2002, 106, II, “c” do CTN e Instrução Normativa SRF nº 166, de 1999.

Cientificada do lançamento em 04/08/2005 (fl. 83), a interessada interpôs impugnação em 08/09/2005 (fls. 01/18), alegando, em síntese, que:

- a) a decadência do lançamento do crédito tributário em litígio;*
- b) a multa deve ser julgada improcedente, nos termos do art. 138 do CTN e da doutrina, pois o descumprimento da obrigação acessória teria sido denunciada espontaneamente,*
- c) a multa aplicada deve ser reduzida em 50%, ante a aplicação retroativa do redutor previsto na Lei nº 10.426/2002.*

A DRF de origem verificou a intempestividade da impugnação, lavrou Termo de Revelia e intimou a contribuinte (fls. 89/94).

Às fls. 96/114, a contribuinte alegou a tempestividade da sua impugnação, afirmando que tomou ciência do auto de infração em 04/08/2005, e que postou a sua defesa, via correio, no dia 05/09/2005, dentro do prazo legal.

É o relatório.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

*“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ
DECADÊNCIA*

O prazo para o lançamento da multa por atraso na entrega da DIPJ é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da data prevista para a entrega da declaração

*DIPJ MULTA POR ATRASO NA
ENTREGA. ESPONTANEIDADE INFRAÇÃO DE NATUREZA
FORMAL.*

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.

Cabível a imposição de multa por atraso na entrega da DIPJ, constatando-se que o contribuinte entregou a referida declaração fora do prazo regulamentar. "

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação, com exceção da argumentação relativa à aplicação retroativa do redutor de 50% da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 14/01/2008 (AR de fls. 126). O recurso foi protocolado em 13/02/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Aduz a recorrente que ocorreu a decadência do crédito tributário, uma vez que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a regra a ser aplicada é a do art. 150, § 4º, do CTN.

Ocorre porém que, o presente lançamento, qual seja, o de multa por descumprimento de obrigação acessória, é um lançamento de ofício, que só pode ser efetuado pela autoridade administrativa. Logo, a regra a ser aplicada é a do art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Há inúmeros julgados deste Conselho no mesmo sentido:

"DIPJ - ENTREGA COM ATRASO - PENALIDADE - PRAZO DECADENCIAL - Em se tratando de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, a decadência se conta na forma do art. 173, I do CTN. Efetuado o lançamento antes de terminado o quinquênio legal, não há se falar em decadência do direito de lançar. A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Lei 8.981/95, art. 88, c/c Lei 9.532/97, art. 27) (Acórdão 105-16.514, sessão em 13.06.2007)

PRELIMINAR - DECADÊNCIA - o prazo decadencial da multa pelo atraso na entrega da DIPJ tem início no dia seguinte ao do previsto para a entrega, aplicando-se ao caso a regra do artigo 173, I do CTN. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ -

comprovado o atraso na entrega da DIPJ, procedente o lançamento da multa correspondente, não se aplicando no caso a pugnada denúncia espontânea por se tratar de multa moratória. (Acórdão 101-96 451 em 09.11.2007)

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Nos casos multa por atraso na entrega de declarações a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, o que significa dizer que o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Quando a ciência ao lançamento é dada antes do termo final de contagem do prazo incorre a decadência. (Acórdão 108-09.182 em 08.12.2006)."

No presente caso não há reparos a fazer na decisão recorrida, que apontou a inocorrência da decadência:

"Destarte, em relação ao exercício 2000 — cuja DIPJ deveria ser apresentada até 31/06/2000 - o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - e, portanto, a data de início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário - é 01/01/2001.

Logo, o prazo fatal para o lançamento foi 31/12/2005. Como a interessada foi cientificada em 04/08/2005 (fl. 83), não ocorreu a alegada decadência."

No que se refere à exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, de que trata o art. 138 do CTN, cabe esclarecer que não se aplica aos casos de inobservância de obrigação acessória.

O teor do referido dispositivo é o seguinte:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

Da leitura do dispositivo depreende-se, claramente, que ele trata de penalidade vinculada a tributo, prevendo uma situação (denúncia espontânea) em que a multa não pode ser aplicada. Logo, não alcança as penalidades pela inobservância de obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.

Tal posicionamento encontra-se assentado em precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo a seguinte ementa:

"MULTA - EXIGIBILIDADE - CTN, ART. 138 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

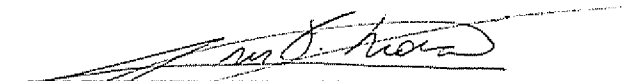
Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, o artigo 138 do CTN não alcança as obrigações acessórias autônomas, por isso que trata da responsabilidade de natureza puramente tributária.

O contribuinte que apresenta a sua declaração de rendimentos após a data limite estabelecida pela Receita Federal fica sujeito às multas decorrentes do seu atraso, ainda que tenha se antecipado a procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Recurso especial não conhecido. (REsp 637753 / SC - julgado em 18/11/2004)".

Verifica-se assim, que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto integralmente no presente voto.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


SELENÉ FERREIRA DE MORAES